



Processo:	019460-0200/21-8
Matéria:	REPRESENTAÇÃO
Órgão:	PM DE VICENTE DUTRA
Administrador:	TOMAZ DE AQUINO ROSSATO
Exercício:	2021
Órgão Julgador:	TRIBUNAL PLENO
Data da Sessão:	20-10-2021

DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PNEUS. AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS NO CASO CONCRETO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO TRIBUNAL PLENO. RELEVÂNCIA E COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. UTILIZAÇÃO DO PROCESSO COMO PARADIGMA PARA A ELABORAÇÃO DE DIRETRIZES SOBRE LICITAÇÕES DESTINADAS À AQUISIÇÃO DE PNEUS. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE DIVULGAÇÃO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONADOS DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE EM RELAÇÃO AO TEMA.

Trata-se de Representação apresentada por Camila Paula Bergamo, noticiando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2021, lançado pelo Executivo Municipal de Vicente Dutra, objetivando o registro de preços de pneus novos destinados à manutenção dos veículos e máquinas de propriedade do Município.

A Representante alegou, em síntese, que as exigências a seguir, constantes do referido edital, restringiam a competitividade do certame, inviabilizando a participação de empresas representantes de marcas importadas: (i) pneus com data de fabricação (DOT) não superior a 180 dias (item 16.5.a); (ii) produtos com fabricação nacional ou nacionalizados (item 4.5.e); (iii) pneus com Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE (item 16.5.c); e (iv) apresentação do certificado de importação, em caso de produtos importados (item 16.5.1). Ao final, requereu a adoção de providências por esta Corte de Contas, a fim de que fosse determinada a suspensão ou o cancelamento do Pregão Eletrônico nº 06/2021 até a retificação do respectivo edital, com a exclusão de tais exigências.

A matéria foi examinada pelo Serviço Regional de Auditoria de Frederico Westphalen – SRFW, que elaborou a Informação nº 029/2021 – SRFW (peça 3635816), manifestando-se pela regularidade dos itens impugnados e pela improcedência das alegações da Representante.

Além da análise específica das exigências editalícias questionadas na Representação, as quais não representam violação ao caráter competitivo do certame, o



SRFW entendeu oportuno relacionar, também, outras cláusulas que vêm sendo reiteradamente impugnadas em diversos expedientes pela mesma peticionante (Senhora Camila Paula Bergamo) e que possuem potencial efeito restritivo, conforme entendimento já consolidado por esta Corte, a fim de que sejam adotadas medidas de divulgação/orientação aos órgãos jurisdicionados para observação quando da elaboração de futuros editais destinados à aquisição de pneus, evitando, assim, a autuação e a tramitação de demandas repetidas, que não atendem aos critérios de materialidade, criticidade e relevância que pautam a atuação da Casa.

Na sequência, o Órgão Técnico discorreu acerca dos pressupostos para a intervenção deste Tribunal em procedimentos licitatórios (tomando como ponto de partida a jurisprudência e atos regulamentares recentes do Tribunal de Contas da União – TCU a respeito da matéria), bem como sobre a Lei Federal nº 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), incluindo disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Destacou, ainda, que, em determinadas situações, eventual suspensão ou anulação do certame em razão de cláusulas potencialmente restritivas constitui medida desproporcional, podendo resultar no *periculum in mora* reverso.

Ao final, o SRFW opinou pelo não conhecimento da Representação, com fulcro no artigo 17 do Código de Processo Civil – CPC, por considerar ausente o interesse de agir.

Não obstante a ausência de cláusulas com potencial efeito restritivo ao competitivo em exame, fato que conduziria ao arquivamento do expediente (artigos 9º e 12 da Resolução TCE nº 1.120/2020), considere adequado o prosseguimento do feito¹ para fins de encaminhamento da matéria a julgamento para deliberação quanto à proposição apresentada na Informação nº 029/2021 – SRFW, isto é, de que sejam adotadas medidas de divulgação/orientação aos órgãos jurisdicionados em relação às exigências que esta Corte entende restritivas da competitividade, a fim de que evitem a sua inclusão em futuros editais destinados à aquisição de pneus (peça 3686707).

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas – MPC** exarou, inicialmente, o Parecer MPC nº 10576/2021 (peça 3709207), da lavra do Procurador-Geral Geraldo Costa da Camino, opinando pela **improcedência** da Representação, com o conseqüente arquivamento do feito, nos termos dos artigos 9º e 12 da Resolução TCE nº 1.120/2020.

¹ Sem a necessidade de intimação do Administrador Responsável, em face da ausência de inconformidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2021.



Em nova manifestação (Parecer MPC nº 11089/2021, peça 3732827), o *Parquet*, retificando o Parecer anterior, opinou nos seguintes termos:

1º) pela **improcedência** da Representação;

2º) pela **declinação** da competência para o Tribunal Pleno, em razão da complexidade e relevância da matéria, nos termos do artigo 9º, inciso V, do RITCE, de modo que sejam adotadas providências para que haja diminuição dos processos de pneus em tramitação nesta Casa;

3º) pela **publicidade** do conteúdo do item 2.1 da Informação nº 029/2021 – SRFW, bem como do Parecer Ministerial, no âmbito do endereço eletrônico da Corte, assim como em suas redes sociais, a fim de que os municípios gaúchos sejam alertados e cientificados da jurisprudência já firmada pela Corte, de modo que em futuras licitações para aquisição de pneus:

3.1) **abstenham-se** de exigir, como requisito de habilitação, que a licitante apresente:

3.1.1) declaração de que os produtos cotados são originais de fábrica, homologados por montadoras ou fabricantes de veículos nacionais;

3.1.2) comprovação de que a fabricante do pneu é associada à RECICLANIP – Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos ou à ANIP – Associação Nacional de Indústria de Pneumáticos;

3.1.3) carta de representação ou documento hábil em vigor, expedido pelo fabricante, autorizando o importador a comercializar seus produtos;

3.1.4) licença de operação expedida por órgão ambiental competente;

3.1.5) declaração do fabricante de que possui corpo técnico responsável no Brasil, apto a prestar garantia de produtos cotados;

3.2) atendendo à regra da promoção à sustentabilidade nas licitações (artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993), **incluam**, dentre as exigências para habilitação, o dever de a licitante apresentar:



3.2.1) selo de eficiência energética, segurança e ruído do Programa Brasileiro de Etiquetagem do INMETRO (Portaria do Inmetro nº 544/2012);

3.2.2) declaração de compromisso de coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis (logística reversa), nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 01/2010, do artigo 33, inciso III, da Lei Federal nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, dos artigos 1º e 9º da Resolução CONAMA nº 416/200915, e da legislação correlata;

4º) em paralelo, que as mesmas peças sejam **remetidas**, via ofício, à Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS, a fim de que cientifique os municípios da jurisprudência fixada pela Corte em licitações de pneus;

5º) pela **instauração** de Pedido de Orientação Técnica, nos termos do artigo 111 do RITCE, de modo que este Tribunal de Contas fixe, formalmente, diretrizes a respeito das exigências para a aquisição de pneus.

Em sessão do dia 15-09-2021, a colenda Segunda Câmara deste Tribunal, acolhendo o voto proferido por este Relator (peça 3720022), decidiu pela **declinação da competência** do exame do presente feito a este egrégio Tribunal Pleno, com fundamento no artigo 9º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a relevância e a complexidade da matéria abordada nos autos (peça 3803193).

É o RELATÓRIO.

Passo ao VOTO.

De pronto, manifesto minha concordância com as conclusões do Órgão Técnico, consubstanciadas na Informação nº 029/2021 – SRFW (peça 3635816), no sentido da improcedência das alegações da Representante e da regularidade das exigências a seguir, constantes do Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2021: (i) pneus com data de fabricação (DOT) não superior a 180 dias (item 16.5.a); (ii) produtos com fabricação nacional ou nacionalizados (item 4.5.e); (iii) pneus com Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE (item 16.5.c); e (iv) apresentação do certificado de importação, em caso de produtos importados (item 16.5.1).

Contudo, a inexistência de cláusulas com potencial efeito restritivo ao competitório em exame conduziria ao arquivamento do feito, nos termos dos artigos 9º e 12 da Resolução TCE nº 1.120/2020, não havendo que se falar em não conhecimento da Representação por ausência de interesse de agir (artigo 17 do CPC), conforme sugerido pelo Serviço de Auditoria.



Isso porque os pressupostos de admissibilidade aplicáveis às representações formuladas perante esta Corte encontram-se previstos no artigo 11 da Resolução TCE nº 1.120/2020, sendo descabida, portanto, a invocação do artigo 17 do CPC, que trata dos requisitos para postular em juízo. Saliento que, nos termos do artigo 147 do RITCE, a aplicação do CPC no âmbito deste Tribunal se dá de forma subsidiária, apenas nos casos em que a norma interna for omissa em relação à matéria, o que não é o caso dos autos.

De qualquer modo, à luz do disposto no artigo 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993² (redação reproduzida no artigo 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021), entendo que resta caracterizado, na situação particular, o interesse de agir da Representante.

Além disso, destaco que, ao realizar o exame preliminar da presente Representação, a partir dos critérios estabelecidos no artigo 11 da Resolução TCE nº 1.120/2020, considereei atendidos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual encaminhei o feito à DCF para a análise técnica dos fatos suscitados (peça 3617941).

Feitas essas observações, e tendo em vista a ausência de cláusulas com potencial efeito restritivo no Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2021, sou pela **improcedência** da demanda.

Examino, a seguir, as proposições apresentadas pelo Órgão Técnico (Informação nº 029/2021 – SRFW, peça 3635816) e pelo Ministério Público de Contas – MPC (Parecer MPC nº 11089/2021, peça 3732827).

Inicialmente, em razão do crescente número de representações protocoladas nesta Corte, envolvendo licitações destinadas à aquisição de pneus e versando, em sua maioria, sobre as mesmas questões/cláusulas editalícias, em relação às quais já há entendimento firmado na Casa, e considerando que cabe a este Tribunal atuar em situações de grave lesão à competitividade e/ou à economicidade, que coloquem em risco o interesse público, e não em defesa de interesses eminentemente privados, **acolho a sugestão do Órgão Técnico** de que sejam adotadas medidas de divulgação aos órgãos jurisdicionados das exigências que esta Corte considera restritivas da competitividade em certames dessa natureza, conforme destacado no item 2.1 da Informação nº 029/2021 – SRFW (peça 3635816), a saber:

² Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.



- produtos de fabricação nacional;
- produtos homologados por montadoras de automóveis instaladas no Brasil;
- comprovação de que a fabricante de pneus é associada à RECICLANIP – Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos;
- carta de representação ou documento hábil em vigor, expedido pelo fabricante, autorizando o importador a comercializar seus produtos;
- comprovação de que o fabricante está registrado na ANIP – Associação Nacional de Indústria de Pneumáticos;
- licença de operação do fabricante dos pneus, expedida pelo órgão ambiental competente, conforme Resolução CONAMA nº 237/1997; e
- declaração expedida pelo fabricante de que possui equipe de assistência técnica responsável pela garantia dos produtos no Brasil.

Além disso, **na linha da manifestação do Órgão Ministerial**, entendo que os órgãos jurisdicionados também devem ser orientados a incluir, em futuros editais visando à compra de pneus, dentre as exigências para a habilitação, o dever de apresentar selo de eficiência energética, segurança e ruído do Programa Brasileiro de Etiquetagem do INMETRO, bem como declaração de compromisso de coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis (logística reversa), como forma de promover a sustentabilidade das aquisições públicas (artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993).

A publicidade da matéria deverá ocorrer tanto no sítio eletrônico da Corte como em suas redes sociais, **conforme proposto pelo MPC**, a fim de que os órgãos jurisdicionados observem as orientações deste Tribunal em futuros certames.

Outrossim, **acolho a sugestão do Parquet** de divulgação da matéria à Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS para que cientifique os municípios acerca da jurisprudência fixada por esta Corte em licitações de pneus.

A meu ver, tais providências evitarão a autuação e a tramitação de demandas repetidas, que, na maioria das vezes, não atendem aos critérios de materialidade, criticidade e relevância que pautam a atuação da Casa.

Por fim, **entendo desnecessária a instauração de Pedido de Orientação Técnica – POT**, tendo em vista que o presente processo foi alçado à condição de paradigma, a ser julgado por este Órgão Plenário, a quem caberá, a partir da análise técnica realizada pela Direção de Controle e Fiscalização – DCF (item 2.1 da Informação nº 029/2021 – SRFW, peça 3635816), fixar as diretrizes a respeito das exigências para a



aquisição de pneus, bem como determinar medidas de divulgação aos órgãos jurisdicionados.

Diante do exposto, **VOTO**:

a) pela **improcedência** da presente Representação;

b) pela **determinação** à Direção de Controle e Fiscalização – DCF para que adote as providências necessárias para a publicação do conteúdo do item 2.1 da Informação nº 029/2021 – SRFW (peça 3635816), do Parecer MPC nº 11089/2021 (peça 3732827), bem como deste Voto e da decisão que vier a ser proferida no sítio eletrônico deste Tribunal, assim como em suas redes sociais, a fim de que os órgãos jurisdicionados sejam alertados e cientificados da jurisprudência da Casa, de modo que, em futuros editais de licitações destinadas à aquisição de pneus:

b.1) **abstenham-se** de incluir as seguintes exigências:

b.1.1) produtos de fabricação nacional;

b.1.2) produtos homologados por montadoras de automóveis instaladas no Brasil;

b.1.3) comprovação de que a fabricante dos pneus é associada à RECICLANIP – Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos;

b.1.4) carta de representação ou documento hábil em vigor, expedido pelo fabricante, autorizando o importador a comercializar seus produtos;

b.1.5) comprovação de que o fabricante está registrado na ANIP – Associação Nacional de Indústria de Pneumáticos;

b.1.6) licença de operação do fabricante dos pneus, expedida pelo órgão ambiental competente;

b.1.7) declaração expedida pelo fabricante de que possui equipe de assistência técnica responsável pela garantia dos produtos no Brasil;

b.2) atendendo à regra da promoção à sustentabilidade nas licitações (artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993), **incluam**, dentre as exigências para habilitação, o dever de a licitante apresentar:



b.2.1) selo de eficiência energética, segurança e ruído do Programa Brasileiro de Etiquetagem do INMETRO (Portaria do Inmetro nº 544/2012);

b.2.2) declaração de compromisso de coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis (logística reversa), nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 01/2010, do artigo 33, inciso III, da Lei Federal nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, dos artigos 1º e 9º da Resolução CONAMA nº 416/200915, e da legislação correlata;

c) pela **remessa** de cópias da Informação nº 029/2021 – SRFW (peça 3635816), do Parecer MPC nº 11089/2021 (peça 3732827), bem como deste Voto e da decisão que vier a ser proferida à Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS, a fim de que cientifique os municípios da jurisprudência fixada por esta Corte em relação às licitações de pneus; e

d) pelo **arquivamento** do feito, após o cumprimento das providências acima e o respectivo trânsito em julgado.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Marco Peixoto,
Assinado digitalmente pelo Relator.